

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.615 de 2015**

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do conselente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.615, de 2015:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 12.414, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O banco de dados e a fonte poderão ser responsabilizados pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, na forma da lei.”(NR)

**Art. 2º** Revoga-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade objetiva é tratada como exceção em nosso ordenamento jurídico, devendo prevalecer a regra sobre a responsabilidade civil, que é subjetiva, sendo, portanto, necessário o ato, o dano, o nexo causal e a culpa, motivo pelo qual faz-se necessária sua exclusão do texto em exame.

Embora devamos defender o consumidor, não é possível cometer excessos sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. Defendemos a visão de que cada agente deve responder pelo dano que causar de acordo com a sua conduta.

Além disso, não se justifica em absoluto a previsão de responsabilidade solidária do banco de dados, da fonte e do conselente. Isso porque, não há correlação lógica na responsabilização de uma pessoa pelo uso indevido ou inadequado que outra pessoa fizer, de informações constantes no cadastro.

Nossa emenda busca justamente reparar uma injustiça não observada na redação nos casos em que uma pessoa física ou jurídica na qualidade de fonte entrega a informação em perfeita conformidade ao gestor do banco de dados que, por quaisquer problemas de processamento, acaba por apresentar uma informação do cadastrado

diferente ou incorreta, daquela inicialmente prestada pela fonte e por sua vez, poderá influenciar na decisão do consulente em prejuízo do cadastrado.

Cada parte responde pelas informações que forneceu, imputou ou utilizou de forma incorreta. Essa é a forma justa de tratar o problema.

Desta forma, verifica-se que não existe justificativa plausível para que a fonte que eventualmente forneceu a informação corretamente ao gestor do banco de dados seja responsabilizada solidariamente por eventuais danos ocorridos, em razão de erro no processamento dessa informação, caso contrário estaremos construindo uma Lei que afronta flagrantemente o princípio da Justiça.

O Princípio da Justiça é o princípio mais importante do direito, sendo o valor e a qualidade que as condutas humanas devem assumir no âmbito das suas relações sociais e deve ser considerado por nós legisladores na elaboração das leis para gerar efeitos positivos e não insegurança jurídica.

Por todo o exposto, contamos com o apoio do nobre relator e pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2015.

SILVIO COSTA  
DEPUTADO FEDERAL – PSC/PE